
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.309, DE 22 DE JANEIRO DE 1999

**Este Decreto foi ALTERADO foi Decreto nº 3.659, de 28 de setembro de 1999, publicado no DOE nº BUSCAR.*

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 3.284, de 30 de dezembro de 1998, que homologa a Resolução nº 14, de 29 de dezembro de 1998, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido, correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento), nas saídas internas e interestaduais dos produtos de papel fabricados pela Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia - FACEPA.

Art. 2º - Fica concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas internas e interestaduais dos produtos papel semi-kraft, papelão e caixa de papelão, fabricados pela FACEPA.

Art. 3º - Os percentuais constantes dos arts. 1º e 2º serão calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido no período de cada operação tributária, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, exceto os provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo.

Art. 4º - A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme Decreto nº 3.309, de 22 de janeiro de 1999.

Art. 5º - O ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual, com destaque do valor na Nota Fiscal correspondente.

Art. 6º - Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as operações de aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do titular da Secretaria Executiva da Fazenda, mediante a apresentação de relação das máquinas e equipamentos necessários ao empreendimento.

Nova Redação:

"Art. 7º - Ficam isentas do pagamento do ICMS as entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País, para integrar o ativo fixo da empresa Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A. - FACEPA.

§ 1º - A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º - A isenção será efetuada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento do requisito previsto neste artigo."

**Este Artigo foi ALTERADO foi Decreto nº 3.659, de 28 de setembro de 1999, publicado no DOE nº BUSCAR.*

Redação Antiga:

Art. 7º - Ficam isentas do pagamento do ICMS as entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País, para integrar o ativo fixo da empresa Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A. - FACEPA.

§ 1º - A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º - A isenção será efetuada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento do requisito previsto neste artigo.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O início de atividade do empreendimento será considerado o dia da emissão da primeira Nota Fiscal da saída dos produtos de que trata o art. 2º.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda em exercício

DOE Nº 28.893, DE 29/01/1999

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ